



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.628, DE 2023
(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, visando agravar as penas referentes a crimes de homicídio qualificado, mormente nos casos envolvendo menores de quatorze anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1864/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, visando agravar as penas referentes a crimes de homicídio qualificado, mormente nos casos envolvendo menores de quatorze anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º.....

Pena – reclusão, de dezoito a quarenta anos.

§ 2º-B.....

.....
III – 2/3 (dois terços) se o crime for cometido em estabelecimentos educativos tais como creches, escolas e similares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo modificar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, visando agravar as penas referentes a crimes de homicídio qualificado, mormente nos casos envolvendo menores de quatorze anos.

A violência em nosso país é inegável. Apesar de os índices globais de violência terem passado por certa redução nos últimos anos, os números ainda são assustadores.

Infelizmente, casos brutais que outrora apenas tínhamos contato através de notícias advindas do exterior passaram a nos atormentar em nosso próprio solo. E com frequência exacerbada, diga-se.

De tal sorte, há a necessidade de adaptação. Precisamos aperfeiçoar nossa legislação criminal no sentido do endurecimento da mesma, com fulcro a proteger aqueles que mais necessitam, e buscando conferir a eles um maior afastamento daqueles que apenas buscam o caos e a crueldade.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes Pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 121

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO